

Recurso Especial Cível nº: 0059462-26.2013.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: JANICE DOS SANTOS e OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 595/611, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 546/556 e fls.581/588, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. O recurso cabível contra as decisões que não promovam a extinção da fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento, pois possui natureza de decisão interlocutória. Tal entendimento decorre das regras insertas no § 1º do art. 203 e no parágrafo único do art. 1.015, ambos do CPC. Não houve o encerramento de instância, fase ou relação jurídica processual, mas, apenas a homologação dos cálculos com vistas ao prosseguimento da execução. Erro grosseiro na interposição do recurso de apelação que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, DO QUAL NÃO SE CONHECE.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS

PELA CENTRAL DE CÁLCULOS JUDICIAIS. DECISÃO DE NATUREZA NÃO TERMINATIVA. ERRO GROSSEIRO. VICIOS NÃO VERIFICADOS. Embargante que pretende rediscutir questões relativas aos pressupostos de admissibilidade recursal. Recurso que têm por escopo afastar obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1022 do CPC. Hipóteses não verificadas na decisão embargada. São aplicáveis ao caso em comento às disposições concernentes à fase de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, previstas nos arts. 535 e seguintes do CPC/15. Consoante preceitua a regra inserta no § 1º do art. 1.046 daquele diploma legal, o regramento processual revogado somente seria aplicável às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência do CPC/15, o que não é o caso dos autos. Feito sentenciado aos 31/08/2015, sendo a sentença reformada já sob a égide do NCPC. Acórdão que enfrentou devidamente as questões que comprometiam as razões de decidir deste colegiado, na forma preceituada pelo art. 489, § 1º, IV, do CPC. Recurso que pretende, em verdade, rediscutir os requisitos de admissibilidade recursal, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Embargos de Declaração que não é instrumento processual adequado para se obter a reforma do julgado. Prequestionamento ficto consagrado pelo art. 1.025 do CPC. Precedentes do col. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “

Em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 9, 10, 14, 1.046, §1º e 1.022, todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 620/649.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, cuja impugnação apresentada pelo apelante aos cálculos elaborados pela

Central de Cálculos Judiciais foi rejeitada pelo Juízo a quo , culminando na sua homologação e consequente determinação de expedição dos precatórios, tão logo preclusas as vias impugnativas.

Vejamos, para tanto, o que consta na fundamentação do acórdão vergastado:

“ (...) Ocorre, no entanto, que, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra as decisões que não promovam a extinção da fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento e não o recurso de apelação.(...) Logo, o recurso cabível, consoante preceitua o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, seria o agravo de instrumento, já que não houve o encerramento de instância, fase ou relação jurídica processual, mas, apenas a homologação dos cálculos com vistas ao prosseguimento da execução.(...)”
(fls. 552/556)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se apura do precedente a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SERVIDOR VÍNCULADO A AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO CABÍVEL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

II - Na origem, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA apresentou pedido de cumprimento de sentença, referente à título judicial decorrente de Ação Civil Pública, na qual reconheceu o direito de servidores públicos federais, civis, aposentados e pensionistas dos Poderes da União, das Autarquias e Fundações Públicas federais, no Estado da Bahia, à incorporação em seus proventos do reajuste no percentual de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento).

III - A União, em 07/04/2016, apresentou impugnação a cumprimento de sentença, objetivando a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos substituídos do Sindicato exequente que integram a Administração Indireta e que não apresentam vinculação direta com a União, com como o reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 696.338,98 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução. Ainda, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra as decisões que acolhem parcialmente a impugnação ou lhe negam provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, portanto, com natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

V - Na hipótese, verifica-se que a decisão ora apelada reconheceu a ilegitimidade da União em relação aos

exequentes que tenham vínculo com autarquia ou fundação pública, contudo determinou o prosseguimento da execução. Assim, considerando que não há extinção da execução, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade.

VI - Recurso especial provido para reformar o acórdão ora recorrido e não conhecer a apelação interposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado da Bahia - SINTSEF/BA, mantendo hígida as decisões de fls. 405-420 e 441-446."(REsp n. 1.947.309/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO EXTINGUINDO O FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (REsp 1.803.176/SP, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019). Precedentes. 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt

no REsp n. 2.011.707/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 27/1/2023.)

Assim, forçoso concluir que o acórdão vergastado se encontra alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo admissível recurso especial, tal como orienta a **Súmula nº 83** daquela Corte:

“NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA”. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente